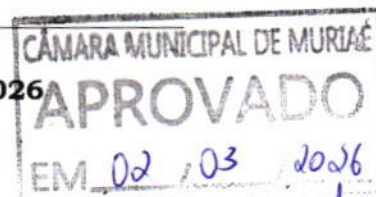




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2026



O Vereador abaixo assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vem apresentar a presente **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2026**.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 31/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a implementação do programa de forma gradual, planejada e socialmente responsável, assegurando prazo razoável para a adaptação dos condutores atualmente dependentes da tração animal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação, acompanhamento e fiscalização das ações relacionadas ao programa, podendo atuar em conjunto com outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 31/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-A O Poder Executivo deverá observar, como diretriz mínima de implementação do programa, o seguinte cronograma:

I – no prazo de até 6 (seis) meses da publicação da lei, realizar o cadastramento e mapeamento completo dos condutores e veículos de tração animal em atividade no Município;

II – entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano da publicação da lei, iniciar o processo de substituição dos veículos de tração animal, observando metas anuais progressivas definidas em regulamento;

III – a partir do segundo ano, ampliar gradativamente a substituição dos veículos, de forma contínua, até a completa extinção da tração animal no prazo previsto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.
CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.
CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

Art. 3º O art. 6º do Projeto de Lei nº 31/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, além de acrescido de dois parágrafos:

Art. 6º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal no Município, em definitivo, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, de forma a garantir a transição gradual dos trabalhadores para meios alternativos de subsistência.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se exclusivamente à zona urbana do Município, não alcançando a zona rural, onde a utilização de veículos de tração animal permanecerá permitida, observadas as normas de proteção e bem-estar animal;

§ 2º A proibição estabelecida neste artigo não alcança manifestações culturais, eventos tradicionais, atividades esportivas ou práticas típicas que envolvam animais, tais como cavalgadas, desfiles, exposições e atividades equestres, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público e observadas as normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
Data: 23/02/2026 11:59:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rangel Martino de Oliveira Paiva

Vereador - PSB

(DELEGADO RANGEL)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.
CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.
CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui caráter aperfeiçoador e busca conferir maior clareza, organização e segurança jurídica ao texto do Projeto de Lei.

A delimitação expressa de que a vedação à utilização de veículos de tração animal incidirá no perímetro urbano do Município tem por finalidade especificar o alcance da norma, direcionando-a ao contexto urbano, onde se concentram maiores demandas relacionadas à mobilidade e à organização do espaço público, sem interferir na realidade própria da zona rural.

A ressalva quanto às manifestações culturais, eventos tradicionais e atividades equestres visa apenas evitar interpretações ampliativas do dispositivo, preservando práticas consolidadas no Município, sempre com observância às normas de proteção e bem-estar animal.

A indicação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão coordenador do programa busca conferir maior organização administrativa à execução das ações, considerando sua afinidade temática com a matéria.

A previsão de diretrizes iniciais de cronograma tem caráter orientador, estabelecendo parâmetros mínimos para planejamento e implementação gradual da política pública, sem prejuízo da regulamentação e da autonomia do Poder Executivo.

Por fim, a redução do prazo previsto mantém o caráter progressivo e responsável da proposta, conferindo maior efetividade à sua aplicação, sem alterar a essência do programa instituído.

Dessa forma, a emenda apenas aprimora o texto original, reforçando sua clareza normativa e sua adequada aplicação no âmbito municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de fevereiro de 2026.